



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **Mandado de Segurança nº 1.453.143-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**

**Relator: Lauro Laertes de Oliveira**

Impetrante: M.R.S.

Impetrados: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Litisconsorte Passivo: Estado do Paraná

**CONSTITUCIONAL E  
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIREITO DE  
PREFERÊNCIA ATRIBUÍDO À CREDORA  
ORIGINÁRIA, PELO CRITÉRIO DA IDADE,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 100, § 2º, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALECIMENTO  
DA CREDORA. ATO COATOR QUE AFASTA  
O CARÁTER PREFERENCIAL DO  
PRECATÓRIO POR NÃO SER EXTENSÍVEL  
AOS SUCESSORES. DEFERIMENTO DA  
PREFERÊNCIA QUE ANTECEDE O ÓBITO.  
POSSIBILIDADE DE  
APROVEITAMENTO DO CRÉDITO  
PREFERENCIAL PELO SUCESSOR.**



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## PRECEDENTES. PEDIDO DE PAGAMENTO QUE DEVE SER ANALISADO NO JUÍZO DA

ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

## EXECUÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

*No caso em exame ocorreu sucessão "causa mortis" depois da expedição do precatório. Por conseguinte, a preferência do credor primitivo deve permanecer intocável em favor dos sucessores. O retorno do precatório à lista geral de pagamento, em razão do falecimento do credor representa inegável retrocesso e injustiça. É o mesmo que um processo anulado pelo Tribunal e que retorne ao juízo singular para proferir outra sentença, ingressar na fila de conclusão (ordem cronológica) por último novamente (NCPC, art. 12). Não tem sentido nem lógica. "A lógica jurídica não é lógica formal ou matemática, mas lógica do razoável, ou lógica concreta, ou lógica dialética. O valor maior na gama axiológica do Direito é o valor do justo." (RT, 461, p. 237).*

Órgão Especial – TJPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## RELATÓRIO

ESTADO DO PARANÁ

2

Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 1.453.143-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como impetrante M. R. S., impetrado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e litisconsorte passivo o Estado do Paraná.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato de responsabilidade do Presidente do Tribunal de Justiça, consubstanciado no indeferimento do recebimento preferencial de crédito de precatório.

2. Aduz o impetrante, em síntese, que: **a)** sua genitora tornou-se credora do Estado do Paraná em decorrência de ação ordinária de indenização, a qual originou o precatório nº 6551/2008; **b)** ante a demora na tramitação do precatório, postulou-se a inclusão do crédito na lista de preferência de pagamento, em razão da idade, o que foi deferido por magistrado da central de precatórios; **c)** foi determinado o pagamento do precatório, expedindo-se guias de depósito judicial

Órgão Especial – TJPR



# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



com a subsequente intimação dos procuradores para apresentar as contas correntes para depósito; **d)** o impetrante informou o óbito de sua mãe e pediu a substituição processual, indicando a conta bancária para o pagamento; **e)** o

Presidente do Comitê Gestor de Precatórios proferiu despacho 3

ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

negando o recebimento do crédito pelo impetrante, sob o argumento de que o recebimento preferencial cessou com o falecimento da credora e não se estende ao impetrante; **f)** não se pode excluir a aplicação do artigo 10, §4º, da Resolução nº 115 do CNJ; **g)** deve ser considerada a data em que foi reconhecida a preferência, que é anterior ao falecimento; **h)** não é razoável que se estenda a prioridade ao cônjuge ou companheiro, mas não ao único herdeiro. Postulou a suspensão liminar da decisão e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para o fim de assegurar o direito de preferência reconhecido à sua genitora.

3. Facultou-se ao impetrante a emenda da petição inicial, o que foi levado a efeito à fl. 219.

4. O pleito acautelatório restou indeferido (fls. 222-224), ante a ausência de *periculum in mora*.

Órgão Especial – TJPR



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## 5. A Procuradoria Geral do Estado

manifestou-se as fls. 238-242 e argumentou que: **a)** a habilitação de herdeiro é matéria inserida na competência do juiz da execução, devendo a ele ser postulada; **b)** o pagamento preferencial de precatórios é de ser concedido somente ao credor originário; **c)** no caso de falecimento, aplica-se o disposto no §4º, do artigo 10, da Resolução 115/CNJ **d)** o

4

ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

benefício em questão não é extensível aos herdeiros, constituindo direito personalíssimo. Requereu a improcedência do pedido.

6. Em suas informações (fls. 257/259), o Excelentíssimo Presidente desta Corte asseverou que: **a)** o artigo 100, §2º, da Constituição não menciona a possibilidade de extensão do benefício de preferência aos sucessores do titular do crédito; **b)** tampouco a legislação confere ao sucessor o direito de preferência do credor originário; **c)** o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é personalíssimo o direito de preferência no recebimento de precatórios; **d)** se o falecimento da credora originária tivesse sido informado nos autos em tempo razoável, não teria ocorrido o depósito do valor a ela devido.

Órgão Especial – TJPR



# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



7. Na sequência, adveio manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça aventando que somente há possibilidade de extensão da prioridade para recebimento de precatório aos beneficiários indicados nos artigos 1211-A e 1211-C do Código de Processo Civil, sem possibilidade de extensão aos herdeiros. Pugnou pela denegação da segurança.

## **VOTO E SEUS FUNDAMENTOS**

ESTADO DO PARANÁ

5

Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

8. A controvérsia cinge-se ao direito do impetrante de beneficiar-se da preferência obtida por sua genitora, já falecida, no pagamento de precatório a ela originariamente devido.

## **DOS FATOS**

9. Observa-se que o impetrante **M. R. S.** postulou sua habilitação no precatório nº 6551/2008, cuja credora originária era sua genitora (Carmelita Stoco), e o depósito da respectiva importância (fl. 37) em conta bancária. O pedido foi indeferido pelo Desembargador atuante na Central de Precatórios,

Órgão Especial – TJPR



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



que remeteu a questão da habilitação ao juízo da execução e, quanto ao pagamento, assim consignou (fls. 54-55):

*"(...) é personalíssimo o direito de preferência previsto no art. 100, §2º, da Constituição Federal, o que impede sua transferência causa mortis ou inter vivos.*

*No caso em tela, embora tenha sido deferido o pedido de pagamento preferencial por Carmelita Stoco, a mesma faleceu em 19/02/2014 (fl. 123-TJ), época anterior a decisão que determinou o depósito do valor da preferência em contra remunerada (06/10/2014 – fl. 108/110-*

6

ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

*TJ), sendo que o óbito somente foi comunicado ao e. TJPR em 16/06/2015 (fl. 119-TJ).*

*Sendo assim, é forçoso reconhecer que o direito de recebimento preferencial extinguiu-se no momento em que a então credora faleceu, não se transferindo ao requerente.*

*(...)*

*Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para estornar à conta “cronológica” do Estado do Paraná o valor indicado à fl. 106-TJ (R\$ 86.880,00), acrescido da remuneração bancária incidente desde a data do depósito.”*

Órgão Especial – TJPR



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## DO MÉRITO

10. Em **primeiro lugar**, o direito de preferência no pagamento de precatórios devidos pelo poder público vem previsto no §2º, do art. 100, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no*

7

ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

*§ 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)."*

11. No caso dos autos, foi deferida a inclusão do precatório em lista de pagamento preferencial, tendo em vista a idade da então credora Carmelita Stoco (maior de

Órgão Especial – TJPR



# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



sessenta anos), conforme decisão proferida em 14 de fevereiro de 2014 (fl. 154).

## 12. Em **segundo**

**lugar**, a Resolução nº 115/2009 do Conselho Nacional de Justiça assim dispõe quanto ao direito ao pagamento preferencial no caso de morte de beneficiado:

*"Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.*

*(...)*

*§ 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos*

8

ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

*termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários. (Incluído pela Resolução nº 123, de 09.11.10)." Destaquei.*

Órgão Especial – TJPR



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



13. O artigo 1.211-C do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da edição do ato coator, tinha o seguinte teor:

*"Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, **estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.**"* - Destaquei.

14. Regra de igual teor está atualmente prevista no artigo 1.048, §3º, do novo Código de Processo Civil.

15. Em **terceiro lugar**, vislumbra-se que, no caso de morte do titular do direito ao pagamento preferencial, a lei somente reconhece, expressamente, a extensão do direito ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. Desse modo, a preponderar a literalidade dos atos normativos que tratam do tema, não teria lugar o aproveitamento, pelo impetrante, da preferência concedida a sua falecida genitora.

9

ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

Órgão Especial – TJPR



# PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA



16. Ocorre que o exame detido da situação concreta dos autos revela a necessidade de se adotar postura diversa em relação ao impetrante. É que o benefício do pagamento preferencial foi deferido anteriormente ao falecimento da credora, conforme se extrai dos documentos de fls. 154 e 182.

17. É verdade que seu falecimento ocorreu apenas 5 (cinco) dias após a inclusão na lista de pagamento preferencial, entretanto, o ato perfez todos os requisitos exigidos à época. Não se pode olvidar, outrossim, que a credora contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade quando do óbito, portanto, o benefício da prioridade poderia ter sido deferido em momento anterior, já que a prioridade é garantida aos maiores de 60 (sessenta) anos e o precatório foi expedido em 2008.

18. No ponto, oportuno colacionar o seguinte precedentes deste Tribunal:

*"Agravo de Instrumento. Ação ordinária com pedido liminar. Levantamento, pelos sucessores, de precatório enquadrado como pagamento preferencial. Pretensão do Estado do Paraná para que seja afastado o pagamento preferencial previsto pelo art. 100, § 2º, da Constituição"*

10

Órgão Especial – TJPR



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

*Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Inviabilidade. **Enquadramento da autora como credora preferencial que se deu antes de seu falecimento. Direito personalíssimo à preferencialidade extensível aos seus sucessores**, na forma prevista no art. 10, § 4º, da Resolução nº 115/2010 do CNJ. Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 1.130.132-9 – Rel. Des. Sérgio Arenhart - 6ª Câmara Cível – DJe 27-32014).*

Destaquei.

19. Em **quarto lugar**, tenho que o fato de inexistir norma expressa conferindo aos herdeiros o direito de se beneficiarem do pagamento preferencial a que faz jus credor originário não constitui óbice ao seu deferimento.

20. Nisto, trago à baila os seguintes precedentes deste Tribunal:

*"Agravo de Instrumento. Pleito de Recebimento de valor constante de precatório de forma privilegiada. Negativa. Postulante que se trata de credor originário por sucessão hereditária e é portador de doença grave devidamente comprovada (art. 100, § 2º, CF). Preferência no*

Órgão Especial – TJPR



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*pagamento. Descaracterização do periculum in mora e fumus boni iuris para o agravante. Recurso conhecido e desprovido.*

11

ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

***Tendo em vista que o agravado é filho do credor originário do precatório decorrente de ação de revisão de proventos, e que este último já é falecido, o agravado se constitui em verdadeiro credor originário por sucessão e não em cessionário, tendo direito ao recebimento do crédito na qualidade de credor preferencial.***” (Agravo de Instrumento nº 739.293-4 – Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - 5ª Câmara Cível - DJe 22-3-2011). Destaquei.

“Agravo de Instrumento - Ação de revisão de pensão previdenciária - Pagamento de precatório - Deferimento - Decisão que determina a devolução do valor do precatório - Observância à ordem de preferência estabelecida no artigo 100, § 2º da Constituição da República - Beneficiária sucedida que reunia as condições que a privilegiariam ao recebimento do precatório - Vantagem aproveitada pelos sucessores.

1. ***"No caso de sucessão causa mortis, após a expedição do precatório, a preferência do credor originário será aproveitada por seu sucessor.***” (Resolução n. 168 de 2011, do Conselho de Justiça Federal, artigo 19).

Órgão Especial – TJPR



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2. *Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 756.571-7 – Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes – 7ª Câmara Cível – DJe 13-2-2012).* Destaquei.

12

ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

21. No caso em exame ocorreu sucessão “causa mortis” depois da expedição do precatório. Por conseguinte, a preferência do credor primitivo deve permanecer intocável em favor dos sucessores. O retorno do precatório à lista geral de pagamento, em razão do falecimento do credor representa inegável retrocesso e injustiça. É o mesmo que um processo anulado pelo Tribunal e que retorne ao juízo singular para proferir outra sentença, ingressar na fila de conclusão (ordem cronológica) por último novamente (NCPC, art. 12). Não tem sentido nem lógica. *“A lógica jurídica não é lógica formal ou matemática, mas lógica do razoável, ou lógica concreta, ou lógica dialética. O valor maior na gama axiológica do Direito é o valor do justo.”* (RT, 461, p. 237).

22. Em **quinto lugar**, denota-se que o pedido formulado nesta impetração é para que se mantenha, por sucessão, o caráter preferencial do precatório nº 6551/2008, bem como, para que seja determinado o pagamento do crédito respectivo ao imetrante.

Órgão Especial – TJPR



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



23. Quanto ao segundo pedido, não merece acolhimento, isso porque, tal providência depende de decisão a ser tomada no respectivo processo de execução, o que não se demonstrou nesta impetração. Conforme enuncia a Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça, "Os atos do

13

ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

*presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.*" Assim, a decisão quanto à titularidade do crédito, por ser de direito material, recai sobre o juízo da execução.

## DISPOSITIVO

Assim sendo, **voto pela concessão parcial da segurança** para o fim de determinar a manutenção da preferência atribuída ao Precatório nº 6551/2008, nos termos do artigo 100, §2º, da Constituição Federal. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 105/STJ e 512/STF).

Posto isso, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **conceder parcialmente a ordem**, nos termos supra.

Órgão Especial – TJPR



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Afonso Portes, Presidente eventual sem voto, Ruy Cunha Sobrinho, Rogério Coelho, Marques Cury, Jorge Wagih Massad, Rogério Kanayama, Eugênio Achille Grandinetti, Antonio Loyola Vieira, Guilherme Freire de Barros Teixeira, Coimbra de Moura, D'artagnan Serpa Sá, Hamilton Mussi Correa, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes e José Augusto Gomes Aniceto.

14

ESTADO DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 1.453.143-6

Curitiba, 5 de setembro de 2016.

***Lauro Laertes de Oliveira***  
Relator

Órgão Especial – TJPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



15

Órgão Especial – TJPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE